

APROVADO

Em 13 / 11 / 2023
GABINETE DO PREFEITO
Votação 9 X 0

Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 06 / 11 / 2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 033 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 06 / 11 / 2023

Presidente

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina no exercício de 2023, na importância de R\$ 252.491,09 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), destinados a custear as despesas com premiações para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a lei complementar nº 195/2022, de 08 de julho de 2022, com a seguinte codificação orçamentária:

20 – PODER EXECUTIVO

09 – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

10 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

13 - CULTURA

13.392- DIFUSÃO CULTURAL

13.392.1303.0000 - AÇÕES CULTURAIS E TURÍSTICAS

13.392.1303.1.477 – Apoio à Cultura Pela Lei Paulo Gustavo Para

Atividades Audiovisuais..... R\$ 179.700,00

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas,

Desportivas e outras..... R\$ 167.075,95

3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros – pessoa Jurídica..... R\$ 12.624,55

13.392.1303.1.1478 – Apoio à Cultura Pela Lei Paulo Gustavo Para

Atividades de Diversas Áreas Culturais..... R\$ 72.790,59

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas,

Desportivas e Outras..... R\$ 72.790,59

TOTAL..... R\$ 252.491,09

DESPACHO:

Encaminho a assessoria jurídica
para análise e emissão de parecer.

Agrestina, 06 / 11 / 2023

Controladoria Geral



APROVADO

Em 17 / 11 / 2023
Votação 20 X 0

Presidente

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Art. 2º - Para a abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, ou a anulação de dotações orçamentárias, no mesmo valor, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964:

Art. 3º. O impacto financeiro e orçamentária resultante da aplicação desta Lei, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, no valor de R\$ 252.491,09 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), foi calculado levando em consideração o valor destinado ao município pela lei complementar 195 de 8 de julho de 2022 e tem adequação com o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 1.520 de 26 de agosto de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentária.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de outubro de 2023

JOSUE
MENDES DA
SILVA:212112
05487

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:2121120548
7

Josué Mendes da Silva
Prefeito



Mensagem nº 033/2023

Agrestina, 30 de outubro de 2023.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, objetivando a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 252.491,09 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), destinados a custear as despesas com premiações para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a lei complementar nº 195/2022, de 08 de julho de 2022.

Segundo o que dispõe o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são créditos especiais, aqueles destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Porém, as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público determinam a vinculação de recursos para realização das despesas.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade incluir as despesas nele indicadas, no orçamento deste ano, para atendimento das necessidades e consequente adequação aos recursos transferidos pelo Governo Federal para apoio a Cultura.

A abertura do Crédito Especial proposto correrá por conta do superávit financeiro do exercício anterior ou anulação de dotações orçamentárias constantes no orçamento corrente.

Sendo assim, esperamos desta Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação do presente projeto, em regime de urgência na forma regimental, possibilitando a realização das referidas despesas dentro dos prazos previstos pela mencionada Lei Complementar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente.

JOSUE MENDES
DA
SILVA:2121120
5487
Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487
Josué Mendes da Silva
Prefeito



Agrestina, 01 de novembro de 2023.

Ofício GP nº. 387/2023.

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
01 / 11 / 2023 nº 622
Mara José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projetos de Lei nº 032 e 033/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, os Projetos de Lei nº 032 e 033/2023, os quais *tratam de abertura de crédito especial.*

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 33, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023. REGIME DE URGÊNCIA. LEI PAULO GUSTAVO (LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 195/ 8 DE JULHO DE 2022). LEI AUTORIZATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELO EXECUTIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. VIABILIDADES CONSTITUCIONAL E EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO DE RECURSOS EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGILASTIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei que visa à autorização de abertura de Crédito Adicional Especial para realização de despesas municipais que especificara (custeio de despesas com premiações para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, consoante previsão da Lei Nº 195/2022, de 08 de julho de 2022).

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva, em 01/11/2023, consoante registro de nº 623, ao Protocolo Central desta referida câmara municipal.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, com número 033/2023, datado em 25 de outubro de 2023, com a seguinte descrição:

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Apõe-se, de início, que se tem a apresentação do referido projeto por meio de Ofício GP Nº 387/2023, datado de 1º de novembro de 2023, a esse vieram anexados os seguintes documentos: mensagem do gestor municipal à referida câmara, de número 033/2023, o apreciado projeto com 5 artigos, sem quaisquer parágrafos, incisos e alíneas.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca que se autorize a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 252.491,09 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos) com fito de custear despesas desta edilidade.

De pronto, aludiu-se na mensagem que ante inexistência de previsão em lei orçamentária própria se faz necessária a propositura do referido projeto.

Para mais, a mensagem informa tratar-se de crédito especial a ser aberto com objetivo de custear despesas devidamente especificadas.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração, sua legislação e de seu orçamento.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica

Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis ordinárias por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, **sendo lei complementar**, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do

art. 33. O projeto em observação não trata de matéria para a qual se tenha de ser complementar, pois não está previsto no parágrafo único deste artigo ultimadamente mencionado:

Art. 33 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as que disponham sobre:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de servidores públicos, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à abertura de créditos para despesas indicadas, ou seja, cujas disposições impõem caráter de adequação orçamentária, assim compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição.

C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO

Define-se crédito público significa uma autorização para gastos e expressa limite máximo de recurso a ser aplicado a determinado fim¹.

Por sua vez, ajustes orçamentários são alterações impostas à lei orçamentária, a fim de adequá-la quantitativa ou qualitativamente, à sua execução durante o exercício financeiro ao qual a normativa se vincula.

Os créditos especiais englobam suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de despesas não computadas. Ao caso do projeto, amolda-se esse derradeiro apontamento.

Representam, pois, ajustes do Orçamento pela legislação pertinente.

Nesse caminho, aponta o art. 40 da Lei 4.3240, de 1964, normativo estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

¹ Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Segue-se, tem-se o art. 41 definindo o que são créditos adicionais especiais, como prediz em seu inciso II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca-se como pressupostos das autorizações das despesas, nos termos do seu art. 167, inciso V²: a) a autorização legislativa e b) a indicação de recursos, porém, em ambos os casos, evidencia-se a ressalva quanto aos créditos extraordinários.

Inexistindo tais pressupostos, impor-se-á a ilegalidade à autorização intentada de despesa, seja essa suplementada ou criada.

Por derradeiro, o ato de abertura de crédito deverá indicar, inequívoca e expressamente, a espécie, a importância/monta e a classificação da despesa, como possível seja, para que se o identifique, como determina o art. 46 da Lei Nº 4.320. de 1964.

D) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS:

² Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diz-se créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não houvera dotação orçamentária, no intuito de atender à criação de projetos e programas eventuais, mormente especiais, que não foram vislumbrados em orçamento.

Pelo crédito especial, cria-se novo programa ou elemento de despesa, cujo objetivo não se previu no determinado orçamento.

A normativa da Lei Nº 4.320, de 1964, demanda que seja por meio de lei específica a referida autorização legislativa (art. 42 seu), bem como vigorão tais crédito durante o exercício financeiro em que forem autorizados, exceto se promulgados nos ultimos quatro meses do exercício financeiros, quando poderiam ser reabertos nos limites de saldo restante seus no ano de sua autorização e vigoriam até o final do subsequente exercício ao da autorização.

Em mesmo caminho, o art. 43 endossa:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto

rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Ao caso deste projeto, cabe-se fazer algumas considerações. De imediato, verifica-se que o projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforçar as dotações orçamentárias vigentes, consoante aos mandamentos dos artigos supraditos na lei federal de referência. Doutro lado, a propositura pela abertura do referido crédito buscou apontar a indicação dos recursos correspondentes e limitou a importância financeira pretendida, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 4.320, de 1964.

Para o caso, inexistente projeto em trâmite que proponha alteração qualquer aos pontos suscitados no projeto em análise.

Apreende-se, pois, que o projeto de lei em estilha foi precedido da referida justificação para sua propositura, atendeu à acimada normativa local, bem como indicou a existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa municipal aludida.

Assim se diz em razão da existência de indicação de que os valores de recursos disponíveis para tais despesas serão provenientes da estimação de orçamento ao município advindo das reservas legais postas na Lei Complementar Federal Nº 195, de 08 de julho de 2022, atendendo às especificações do artigo 43 acimado.

Para encerrar, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Nº 101/2000, que dispõe:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E) DA NORMATIVA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL VIGENTE:

Em âmbito municipal, a normativa que rege o caso é a Lei Municipal Nº 1.520/2022, de 26 de agosto de 2022, que dispôs sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e deu outras providências.

Esta norma local, em seu art. 3º, aponta que serão seguidas para conformar a elaboração da sua lei orçamentária as legislações federais pertinentes, é dizer que a lei orçamentária municipal obedecerá às previsões da Lei federal Nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2010 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais de direito financeiro:

Art. 3º. As diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Agrestina para o exercício financeiro de 2023, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

Encontra, ainda, esse projeto respaldo na legislação de diretrizes orçamentárias municipal, consoante o art. 21 seu:

Art. 21. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

De modo similar à lei federal em observação, a normativa municipal veda a abertura de créditos sem autorização legislativa prévia, sem indicação de valor ou de recursos correspondentes (vide Inciso V do ser art. 2º).

Além desse ponto normativo, tem-se a possibilidade de adoção de novos projetos ou atividades, sobretudo quando contemplados com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que se incluirão no Plano Plurianual, com a devida autorização legislativa após devida solicitação de abertura de crédito especial ou suplementar, como posto no parágrafo 5º do art. 6º da lei orçamentária anual vigente:

§ 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que serão incluídas mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, conforme o caso, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando necessário.

Ora, observa-se que existe possibilidade de solicitação de tal abertura pelo Poder Executivo municipal, o que convalida a admissibilidade de apreciação de tal projeto normativo por essa casa.

Lado mesmo, tem-se a seguinte previsão no art. 7º da susodita lei orçamentária local:

Art. 7º. As ações incluídas na Lei Orçamentaria Anual para 2023 que não constem no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 serão incluídas na proposta de alteração do Plano Plurianual a ser encaminhada ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Atente-se que esse artigo 3º proposto pelo projeto respeitou a previsão do art. 7º da lei de diretrizes orçamentárias municipal, ao que tange ser necessária a inclusão da ação no Plano Plurianual vigente de 2022 a 2025, como se vê:

Art. 3º - Fica autorizada a inclusão da Atividade 2.268 de que trata o art. 1º, desta Lei no Plano Plurianual do Município de Agrestina, para o período de 2022 a 2025.

Dessa forma, pelos aspectos legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado.

F) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a ausência desse documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entende-se ser desnecessária a apresentação da referida estimativa ao projeto ora proposto, explica-se.

Atente-se que o artigo 1º deste projeto em análise buscou especificar as despesas para as quais serão destinadas as montas pretendidas com a abertura do crédito solicitado.

Já o artigo 2º do projeto em comento aponta que os recursos destinados à referida abertura de crédito especial serão decorrentes de superávit de recursos transferidos pela União a este ente menor.

Logo, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, conforme este último artigo acimado da propositura legal.

Vale informar que esse parecer fora exarado considerando a existência dos recursos propriamente, não apenas sua expectativa de estimativa financeira quanto ao recurso indicado.

Como indicado na conjugação dos artigos supramencionados, o projeto de lei indica a previsão orçamentária da qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida abertura creditícia, sendo, desde logo, verificada a inexistência de aumento de despesas no orçamento público municipal vigente diante das anulações parciais pretendidas nas dotações orçamentárias outrora indicadas, e, assim, portanto, se dispensa a apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pelo seguimento e aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 033**, de 25 de outubro de 2023, considerando que a destinação de recursos oriundos da referida abertura creditícia respeitou a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos propostos balizados pelos ditames das leis federais retromencionadas e encontram respaldo na legislação municipal pautada.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 10 de novembro de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:039099394
81

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.11.10 12:58:10
-03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 033/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 033/2023**, que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina no exercício de 2023, na importância de R\$ 252.491,09 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), destinados a custear as despesas com premiações para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a lei complementar nº 195/2022, de 08 de julho de 2022, com a codificação orçamentária contida no referido projeto de lei.

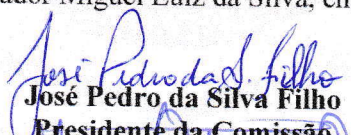
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

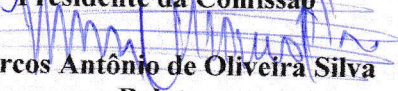
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

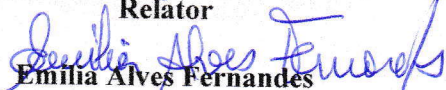
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 08 de novembro de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 033/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

PARECER

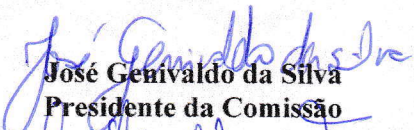
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 033/2023**, que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina no exercício de 2023, na importância de R\$ 252.491,09 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), destinados a custear as despesas com premiações para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a lei complementar nº 195/2022, de 08 de julho de 2022, com a codificação orçamentária contida no referido projeto de lei.

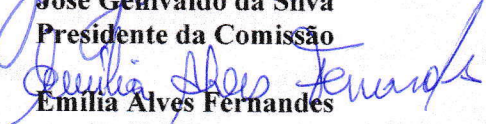
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

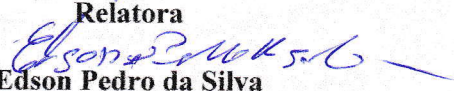
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 08 de novembro de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emília Alves Fernandes
Relatora


Edson Pedro da Silva
Membro